SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011575-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)
Requerente: MARIA APARECIDA GIACOMINI CHIODI
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Maria Aparecida Giacomini Chiodi propôs ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em suma, a concessão de auxílio-acidente alegando que durante seu vínculo de trabalho, em 22 de outubro de 2010, sofreu acidente, possuindo sequelas que a incapacitam ao labor.

O INSS apresentou contestação afastando o pleito da parte autora sob o argumento de que a moléstia não gera incapacidade definitiva.

O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. (fls. 78/83), manifestando-se às partes às fls. 90/93 e 98/100.

É o relatório.

Decido.

O trabalho pericial, que não pode ser refutado por mera vontade da parte que não concorda com ele, estando isso a depender de prova segura, que não veio, é conclusivo.

Ao contrário do que alega a autora, o laudo analisou com clareza todos os aspectos necessários, com detalhamento das circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente o que já consta, ao julgamento da lide.

À fl. 81, em conclusão, o perito médico constatou, verbis:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Conclui-se que o nexo de causal é procedente quanto ao acidente de trabalho in itinere (CAT fls. 08) sofrido pela autora em 22/10/10 (CAT fls. 08), contudo, a sequela funcional relativa ao membro inferior esquerdo — fratura/luxação do tornozelo esquerdo, após tratamento médico pertinente devidamente instituído, lhe confere sequela funcional leve e não incapacitante à continuidade do exercício da atividade laborativa que lhe é habitual (aquela exercida por ocasião do trauma e que se mantem até a presente data)." (citado como consta do original)

Assim, e conforme já dito, as impugnações da autora, que revelam somente a opinião de seu patrono no tocante ao tema, não têm o condão de afastar as conclusões do laudo técnico.

Desnecessária qualquer outra prova; a ação deve analisar o binômio incapacidade permanente/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Descabida condenação em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos moldes do art. 129, parág. único, da Lei nº 8.213/91.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA